



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033721-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALCIRENE OLIVEIRA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.274

APELAÇÃO Nº 1033721-80.2024.8.26.0002

APELANTE: Alcirene Oliveira Leite

APELADA: Banco Votorantim S/A

COMARCA: São Paulo

JUÍZA: Adriana Marilda Negrão

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Alegação de necessidade de perícia para comprovação de capitalização diária de juros. Cobrança de capitalização diária expressamente prevista contratualmente. Perícia desnecessária. Impugnação à capitalização de juros. Prática autorizada para instituições financeiras. Constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 (ADI 2316). Previsão expressa de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal (súm. 541 do STJ). Cobrança de capitalização válida. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Alcirene Oliveira Leite em face da sentença que julgou a ação por ela ajuizada contra o Banco Votorantim S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando (1) o reconhecimento da abusividade da cobrança de juros capitalizados,

por falta de previsão expressa; (2) o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifas de avaliação do bem, registro do contrato e cadastro; (3) a declaração de invalidade do contrato de seguro, fruto de venda casada, pleiteando ainda o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 183/190), o Juízo “a quo” julgou a ação improcedente, nos termos seguintes: (1) as instituições financeiras podem cobrar juros capitalizados (MP 2.170-36/2001 e jurisprudência do STJ); (2) a cobrança da tarifa de cadastro é válida, como definido pela jurisprudência (tema 620/STJ); (3) a cobrança das tarifas de avaliação e de registro é válida, pois os serviços foram prestados e os valores cobrados não são excessivos (tema 958/STJ); (5) o seguro foi contratado em instrumento apartado, indicando que a parte autora não foi compelida a sua contratação; (6) a parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais, tendo sido fixados honorários de 10% do valor da causa.

Em suas razões (fls. 193/206), a parte autora insiste que a cobrança de juros capitalizados diariamente é abusiva, por falta de respaldo legal e contratual, sendo ademais necessária a produção de perícia para comprová-lo. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja anulada e o processo seja retomado na Primeira Instância.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 46).

Contrarrazões a fls. 201/213.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau

em seis de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A parte apelante argumenta ser necessária a realização de perícia para demonstração de cobrança abusiva de juros diários e não apenas mensais (fls. 202/204).

Contudo, não é necessário realizar perícia para constatar a cobrança de capitalização diária de juros, pois ela foi expressamente prevista contratualmente (fls. 81, g. n.):

Reconheço como válida, eficaz e vinculante essa Cédula de Crédito Bancário (“CCB”), que representa o crédito bancário concedido pelo BV e reconheço, ainda, que essa CCB constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04. Prometo pagar ao BV, na praça da sua sede, ou à sua ordem, nas respectivas datas de vencimento, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao Valor Total Financiado (item B3) acrescidos dos juros remuneratórios (item G) capitalizados diariamente e já incorporados no Valor da Parcela (item E1).

A cobrança de juros capitalizados, por sua vez, é válida.

A capitalização dos juros foi autorizada para instituições financeiras pelo [art. 5º da MP 2.170-36/2001](#), cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF no [julgamento da ADI 2316](#), com a seguinte conclusão:

“É constitucional —por não tratar de matéria sujeita à

reserva de lei complementar — norma de medida provisória que admite a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN)” (cf. [Informativo 1143](#)).

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, que condicionou a capitalização dos juros à sua previsão expressa, bastando para tanto que a taxa de juros anual seja superior a doze vezes a taxa mensal: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (súm. 541 do STJ).

No caso sob análise, o instrumento contratual previu expressamente tanto a taxa de juros mensal quanto a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal (itens G1 e G2, fls. 77), concluindo-se que a parte apelante foi adequadamente informada da capitalização praticada, que deve ser considerada válida.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 46.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À
APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator